



DCM

DIÁRIO OFICIAL
Câmara Municipal
de Mangaratiba

Trav. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/n - Centro - Mangaratiba/RJ • (21) 2789-8450 • www.mangaratiba.rj.leg.br
Mangaratiba, 15 de abril de 2025

Ano VII - Edição 482

DIÁRIO OFICIAL



Câmara Municipal de MANGARATIBA



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
www.mangaratiba.rj.leg.br



PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL

ACOMPANHE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA NAS REDES SOCIAIS



[facebook.com/camaramangaratiba](https://www.facebook.com/camaramangaratiba)



[youtube.com/camaramunicipaldemangaratiba](https://www.youtube.com/camaramunicipaldemangaratiba)

www.mangaratiba.rj.leg.br
Versão Digital

Mônica Cristina Dias de Oliveira
Publicação Online

Renan Felipe
Diagramação

Câmara Municipal de Mangaratiba

[contato@cmmangaratiba.rj.gov.br](mailto: contato@cmmangaratiba.rj.gov.br)

V E R E A D O R E S
M E S A D I R E T O R A
M E S A D I R E T O R A



Presidente
Nilton Carlos Santiago Barros



Vice-Presidente
Mair Araújo Bichara



1ª Secretária
Cecília Ribeiro Cabral



2º Secretário
Josué dos Santos

Ailton Soares Junior
Alcimar Moreira Carvalho
Antonio Cesar dos Santos Junior
Cecília Ribeiro Cabral
Daniel de Souza Vasconcellos
João Felippe de Souza Oliveira
Josué dos Santos
Kaio Luiz Peixoto Freijanes
Mair Araújo Bichara
Marcio Sarguis Telhado
Nielson Kopke de Jesus
Nilton Carlos Santiago Barros
Yury Aguiar dos Reis



RESOLUÇÃO 05/2025

PÁG. 1/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

RESOLUÇÃO Nº05 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

“ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE QUE TRATA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do objeto

Art.1º - Esta Resolução estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Seção II Da abertura a pessoas físicas

Art. 3º - Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º desta Resolução, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.



RESOLUÇÃO 05/2025

PÁG. 2/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar. Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

CAPÍTULO II DO EDITAL

Seção única Das regras específicas

Art. 4º - O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I-Exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II-Apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- a)prova de regularidade perante a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b)prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- c)certidão negativa de insolvência civil;
- d)declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e)declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III-Exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração;

IV-Exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF).



RESOLUÇÃO 05/2025

PÁG. 3/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Parágrafo Único. O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção única Das orientações gerais

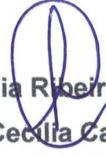
Art. 5º - Os casos omissos serão dirimidos pela Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art.6º - Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 10 de abril de 2025.


Nilton Carlos Santiago Barros
(Nilton Santiago)
Presidente


Mair Araújo Bichara
(Dr. Mair)
Vice-Presidente


Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

Josué dos Santos
(Josué Tê)
2º Secretário



RESOLUÇÃO 06/2025

PÁG. 1/5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

RESOLUÇÃO Nº06 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

“ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE QUE TRATA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art.1º - Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I- Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II- Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III- Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV- Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;



RESOLUÇÃO 06/2025

PÁG. 2/5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

V- Área Técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VI- Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do *caput*, do presente artigo.

§2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na unidade organizacional do órgão.

Art. 3º - O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º - O ETP deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º - O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o §1º do art. 2º.

Art. 6º - Com base no Plano Anual de Contratações, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I- Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II- Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III- Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:



RESOLUÇÃO 06/2025

PÁG. 3/5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.

IV- Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V- Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII- Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII- Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX- Demonstrativo da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão;

X- Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI- Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XII, do “caput” deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.



RESOLUÇÃO 06/2025

PÁG. 4/5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

§2º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º - Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I- A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art.40 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II- As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º - Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei Federal nº14.133/2021.

Art. 9º - Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 10 - A elaboração do ETP:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 11 - Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.



RESOLUÇÃO 06/2025

PÁG. 5/5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO *Câmara Municipal de Mangaratiba*

Art. 12 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Poder Legislativo, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 13 - Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 10 de abril de 2025.


Nilton Carlos Santiago Barros
(Nilton Santiago)

Presidente


Mair Aratijo Bichara
(Dr. Mair)

Vice-Presidente


Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)

1^a Secretária

Josué dos Santos
(Josué Té)
2º Secretário



RESOLUÇÃO 07/2025

PÁG. 1/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

RESOLUÇÃO Nº07 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DESTE LEGISLATIVO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO”.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do objeto

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas deste Legislativo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Seção II Das definições

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I- Bem de Luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação; opulência; forte apelo estético; ou requinte.

II- Bem de Qualidade Comum: bem de consumo com baixa ou



RESOLUÇÃO 07/2025

PÁG. 2/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

moderada elasticidade-renda da demanda.

III- Bem de Consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos.
- b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.
- c) Precioabilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo.
- d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal.
- e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.
- f) Elasticidade-Renda da Demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º - A Administração considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do art. 2º, dessa Resolução:

I- Relatividade Econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem.

II- Relatividade Temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução tecnológica; tendências sociais; alterações de disponibilidade no mercado; e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do art. 2º, dessa Resolução:

I- For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II- Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.



RESOLUÇÃO 07/2025

PÁG. 3/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção única *Das orientações gerais*

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

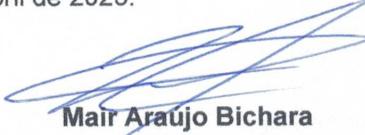
Art. 6º - A Administração, em conjunto com os núcleos técnicos, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do art. 12, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos núcleos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art.7º - Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 10 de abril de 2025.


Nilton Carlos Santiago Barros
(Nilton Santiago)
Presidente


Mair Araújo Bichara
(Dr. Mair)
Vice-Presidente


Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

Josué dos Santos
(Josué Té)
2º Secretário



LICITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 009/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 146/2022.

Contratante : CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Contratado: CAMERA 2 VIDEO FILMES LTDA, CNPJ: 03.246.961/0001-79.

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL 000/23, observando-se as normas da Lei 10.520/22, bem como a Lei 8.666/93.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEO-REPORTAGENS DO PODER LEGISLATIVO DE MANGARATIBA, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Mangaratiba.

Prazo: Dá-se a este contrato junto à **CAMERA 2 VIDEO FILMES LTDA**, no prazo de validade de 12(doze) meses, contados à partir da assinatura do contrato.

Valor: Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 343.184,40 (trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos.), com sua parcela mensal de R\$28.598,70 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Data da Assinatura: 10 de abril de 2025.


NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
VEREADOR PRESIDENTE